AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096849 - PB (2025/0430424-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
		LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
		YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
AGRAVADO	:	L F DE A P (MENOR)
REPR. POR	:	C K F DE A P
REPR. POR	:	R C S DE P
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MIRANDA DE CAMPOS - PB010800

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula 182/STJ).
2. Na origem, o Tribunal estadual manteve sentença que reconheceu a possibilidade de ressarcimento de despesas médico-hospitalares fora da rede credenciada, em situação excepcional de urgência, e rejeitou embargos de declaração. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial apontou: (i) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) consonância do acórdão recorrido com entendimento do STJ sobre reembolso apenas em hipóteses excepcionais (Súmula 83/STJ).
3. O agravo em recurso especial não refutou o fundamento relativo à ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; a decisão agravada aplicou os arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, e 21-E, V, do RISTJ e a Súmula 182 do STJ para não conhecer do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou integralmente e de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA58169575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 9242df44-9a9d-4cd7-a0a3-eedd0ce6563e

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial não impugnou o fundamento de inadmissibilidade referente à inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, caracterizando deficiência de dialeticidade e atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.
6. A impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada é exigida pelos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e pela Súmula 182 do STJ; alegações genéricas ou voltadas ao mérito não suprem tal exigência.
7. Ausentes novos subsídios no agravo interno capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, subsiste o não conhecimento do agravo em recurso especial.
8. Prejudicado o exame do mérito relativo ao art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998, ante a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 9242df44-9a9d-4cd7-a0a3-eedd0ce6563e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096849 - PB (2025/0430424-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
		LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
		YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
AGRAVADO	:	L F DE A P (MENOR)
REPR. POR	:	C K F DE A P
REPR. POR	:	R C S DE P
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MIRANDA DE CAMPOS - PB010800

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula 182/STJ).

2. Na origem, o Tribunal estadual manteve sentença que reconheceu a possibilidade de ressarcimento de despesas médico-hospitalares fora da rede credenciada, em situação excepcional de urgência, e rejeitou embargos de declaração. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial apontou: (i) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) consonância do acórdão recorrido com entendimento do STJ sobre reembolso apenas em hipóteses excepcionais (Súmula 83/STJ).

3. O agravo em recurso especial não refutou o fundamento relativo à ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; a decisão agravada aplicou os arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, e 21-E, V, do RISTJ e a Súmula 182 do STJ para não conhecer do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57826637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:14
Código de Controle do Documento: 6e9788cf-3495-4876-ba3e-748a168cfc4a

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou integralmente e de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial não impugnou o fundamento de inadmissibilidade referente à inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, caracterizando deficiência de dialeticidade e atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.

6. A impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada é exigida pelos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e pela Súmula 182 do STJ; alegações genéricas ou voltadas ao mérito não suprem tal exigência.

7. Ausentes novos subsídios no agravo interno capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, subsiste o não conhecimento do agravo em recurso especial.

8. Prejudicado o exame do mérito relativo ao art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998, ante a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática proferida pela Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade recursal (Súmula 182 do STJ).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA assim ementado (fl. 550):

> CIVIL. Apelação cível. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da parte ré. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Ressarcimento do beneficiário por utilização de hospital privado não credenciado. Possibilidade. Impossibilidade de utilização dos serviços próprios da parte ré. Situação excepcional verificada. Urgência demonstrada. Manutenção da sentença. Desprovimento.

Documento eletrônico VDA57826637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:14
Código de Controle do Documento: 6e9788cf-3495-4876-ba3e-748a168cfc4a

> - O reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, como foi o caso dos autos.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 571-577).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve efetiva impugnação de todos os fundamentos declinados pela decisão que inadmitiu seu recurso especial, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 182 do STJ.

Aduz, ainda, que houve violação do art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98, devendo ser limitado o reembolso de valores dispendidos pelo consumidor apenas às situações de urgência/emergência em que não há possibilidade de utilização dos serviços próprios ou credenciados ao plano de saúde.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta pela Procuradoria-Geral da República (fls. 719-721).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em aferir se houve integral impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial por parte da ora agravada quando da apresentação de agravo em recuso especial, a afastar a aplicação da Súmula 182 do STJ.

Quanto ao mérito, perquire-se violação ao disposto no art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98, já que somente se faz possível reembolso de gasto efetivado por consumidor quando o seu atendimento se deu em situação de urgência/emergência e não houve possibilidade de utilização de serviços próprios e credenciados ao plano de saúde.

Na decisão de fls. 650-652, tem-se que o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba deixou de admitir o recurso especial interposto pela ora agravante por não constatar violação ao disposto nos artigos 489 e 1.022 do CPC, já que a corte estadual teria analisado fundamentadamente todas as matérias relevantes à solução do feito.

Ademais, concluiu-se também que, no mérito, o acórdão recorrido estava em consonância com o entendimento desta corte, ao concluir ser somente admissível o reembolso de serviços médicos em situações excepcionais, o que teria sido verificado no caso dos autos, aplicando-se o óbice constante da Súmula 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA57826637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:14
Código de Controle do Documento: 6e9788cf-3495-4876-ba3e-748a168cfc4a

Em sede de agravo em recurso especial (fls. 654-657), a recorrente deixou de impugnar integralmente a decisão de inadmissibilidade, já que não se manifestou sobre o ponto em que reconhecida a ausência de violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, por ter sido a prestação jurisdicional entregue de maneira suficiente.

Dessa forma, consoante aludido na decisão agravada, o agravo em recurso especial não mereceu ser conhecido, porque não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a atrir o óbice da Súmula 182 do STJ.

Logo, deve prevalecer no ponto, a decisão agravada, proferida pela Presidência desta Corte que assim assentou:

> "Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula 83/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
>
> > PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> > 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> > 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra,

Documento eletrônico VDA57826637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:14
Código de Controle do Documento: 6e9788cf-3495-4876-ba3e-748a168cfc4a

de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial." (fls. 690-691)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:14
Código de Controle do Documento: 6e9788cf-3495-4876-ba3e-748a168cfc4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.096.849 / PB

Número Registro: 2025/0430424-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08367803020178152001 80277919201781520 01 836780302017815200 1

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
	LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
	YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
AGRAVADO	: L F DE A P (MENOR)
REPR. POR	: C K F DE A P
REPR. POR	: R C S DE P
ADVOGADO	: ROGÉRIO MIRANDA DE CAMPOS - PB010800

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
	LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
	YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
AGRAVADO	: L F DE A P (MENOR)
REPR. POR	: C K F DE A P

Documento eletrônico VDA58138642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:50:21
Código de Controle do Documento: d73b66d6-b881-4149-99d0-c41d9339ebd9

REPR. POR : R C S DE P
ADVOGADO : ROGÉRIO MIRANDA DE CAMPOS - PB010800

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:50:21
Código de Controle do Documento: d73b66d6-b881-4149-99d0-c41d9339ebd9